

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 2014

Lei 362/2014

Assunto: Disposições sobre o Plano de Cargos, Carreiras e

Remunerações dos Servidores Públicos do Poder

Legislativo de São João da Barra Estabelecendo Normas
e do Outros Incidentes.

Ante-Projeto de Lei Nº: 072/2014

Projeto de Lei Nº: 111/2014



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 04/2014

APROVADO
23/12/2014

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
07/01/2014

Comissão de Justiça e
Em 10/12/2014
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/12/2014
Presidente

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de São João da Barra, estabelecendo normas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU e PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -- Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, conforme previsão do art. 39 da Constituição da República e da Lei Municipal nº 238/2013, que passa a estruturar o quadro de pessoal e regular as relações de trabalho de seus servidores públicos.

Art. 2º - O Regime Jurídico Estatutário rege os servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração regulamentado pela presente lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, em atendimento ao previsto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 3º -- O Plano Cargo, Carreira e Remuneração de que trata a presente Lei tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, estabelecendo normas de enquadramento, que buscam incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização, de seu pessoal, promovendo a melhoria e desempenho de suas funções, definindo direitos e obrigações destes profissionais.

Parágrafo único. O quadro de pessoal do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ estrutura-se em quadro permanente de pessoal que se compõe de cargos efetivos e de cargos em comissão, obedecendo-se ao regime estatutário, conforme o disposto na Lei nº 210/2012 e Lei nº 238/2013.

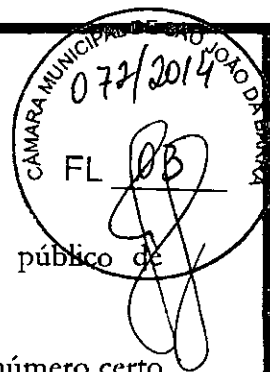
Art. 4º -- A presente Lei tem efeitos sobre os servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, legalmente investidos em cargo público, mediante prévia aprovação em concurso público, criados por Lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades administrativas e legislativas perante a Câmara Municipal de São João da Barra, dando total assessoramento e apoio à atividade pública do Poder Legislativo municipal.

Art. 5º. Para efeitos da aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

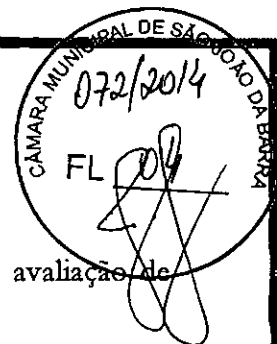


- a) servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- b) cargo público é o criado por lei, com denominação-própria, em número certo e custeado pelos cofres públicos da Câmara Municipal de São João da Barra, estando o seu titular sujeito aos deveres, atribuições, direitos e responsabilidades previstos em lei;
- c) quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos isolados, de provimento efetivo ou em comissão, existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Barra;
- d) classe é o agrupamento de cargos com a mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade, mesma denominação e mesmo nível de vencimento e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;
- e) carreira é a série de classes semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-los;
- f) cargos isolados-são os cargos que não se constituem em carreira;
- g) faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;
- h) padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, em decorrência de obtenção de premiação, títulos acadêmicos, e cursos de capacitação profissional relevante;
- i) interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional ou à promoção horizontal;
- j) promoção horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelos critérios de merecimento e tempo de serviço dedicado à Câmara Municipal de São João da Barra, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica;
- k) progressão funcional é a percepção, pelo servidor da Câmara Municipal de São João da Barra de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação ao vencimento-base de seu cargo, de percentual



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



estabelecido em Lei, por nova titulação ou habilitação e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A abertura de concurso público e o provimento dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Barra serão autorizados pelo Presidente do Poder Legislativo, desde que haja vaga e disponibilidade orçamentária para atender às despesas.

Art. 7º - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - São ainda requisitos básicos para a investidura:

- I - gozo dos direitos políticos;
- II - quitação com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, militar;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em prévio exame médico oficial, admitida a deficiência compatível com o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 8º - Para as investiduras, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada cargo e suas áreas, que estão previstas na Lei nº 238/2013, sob pena de seu ato correspondente ser nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de São João da Barra ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilização de quem lhe der causa.

Art. 9º- Os cargos permanentes do Quadro de Pessoal dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de São João da Barra que vierem a vagar, bem como os que vierem a ser criados, só poderão ser providos por concurso público, mediante provas ou provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II da Constituição da República.

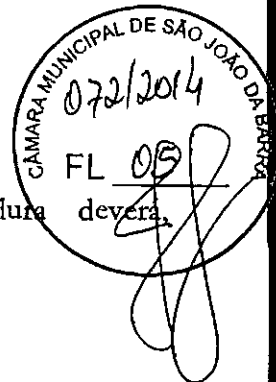
Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, divulgado de modo a atender aos princípios constitucionais.

Art. 11 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra expedir os atos de designação para investidura de pessoal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Parágrafo único. O ato de designação para investidura deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - fundamento legal;
- II - denominação do cargo;
- III - nome e identificação do servidor público.

Art. 12- É vedado conceder ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalhos constituídas por Lei.

Art.13- Os cargos de natureza efetiva previstos na Lei Municipal nº 238/2013 serão providos:

- I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- III- pelas demais formas previstas em Lei.

Art. 14 – Os servidores públicos municipais da Câmara Municipal de São João da Barra poderão ter direito a progressão funcional, promoção funcional e adicional de cursos de atualização de desempenho profissional, nos termos desta Lei, sendo estes direitos privativos dos servidores públicos que ocupem cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, excluídos os cargos em comissão.

Art. 15 - A promoção horizontal será concedida através dos critérios de merecimento ou antiguidade, sendo concedido ao servidor público o adicional de 03% (três por cento).

§ 1º O servidor público terá direito à avaliação para promoção por merecimento a cada interstício de 02 (dois) anos de exercício efetivo na Câmara Municipal de São João da Barra no cargo com mesmo padrão salarial.

§ 2º O servidor público terá direito à promoção por antiguidade a cada 04 (quatro) anos de exercício efetivo na Câmara Municipal de São João da Barra no cargo com o mesmo padrão salarial.

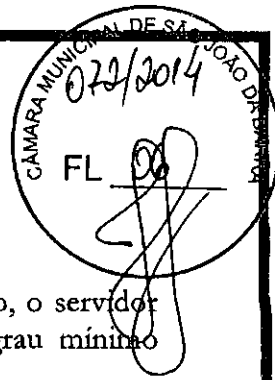
§ 3º O servidor público não terá direito à acumulação da promoção por merecimento e da promoção por antiguidade, quando houver coincidência entre as mesmas, limitando-se à percepção máxima de 02 (duas) progressões a cada período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício.

§ 4º Os servidores cedidos ficam excluídos do direito à promoção, até o momento do retorno à Câmara Municipal de São João da Barra, sem a perda do cômputo do período transcorrido entre a última movimentação e o início da cessão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 16 - Para fazer jus à promoção horizontal por merecimento, o servidor público deverá, quando da avaliação de seu desempenho, obter o grau mínimo indispensável à promoção horizontal.

§ 1º. Para fazer jus à promoção horizontal o servidor público deverá, cumulativamente:

- I – obter, a cada período de 02 (dois) anos, resultado positivo da avaliação de desempenho, registrado no Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional;
- II – cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos entre uma promoção horizontal e outra.
- III – estar em efetivo exercício na Câmara Municipal de São João da Barra há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§2º - Farão jus à percepção imediata da promoção horizontal, todos os profissionais que atualmente compõem o Quadro de Pessoal dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, de acordo com a avaliação de desempenho.

Art. 17 - O grau de merecimento será aferido de acordo com o previsto em regulamento próprio expedido por ato executivo do Presidente da Câmara pelo responsável da Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra.

Parágrafo único - Os chefes imediatos deverão enviar anualmente às instâncias competentes da Câmara Municipal de São João da Barra (Diretoria de Recursos Humanos) os dados e as informações necessários à aferição do desempenho de seus funcionários,

Art. 18 – A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

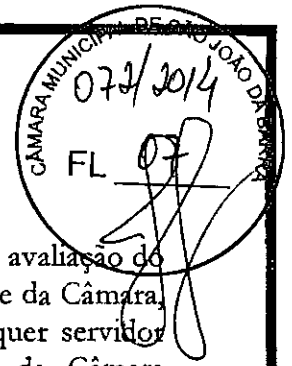
§1º Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o art. 17 e o caput deste artigo deverá ser preenchido e assinado pela chefia imediata do servidor público.

§2º - As avaliações feitas pela chefia imediata do servidor público e anotadas no Boletim de Avaliação e Desempenho Funcional, estará sujeita a validação por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



§3º - Havendo entre a chefia imediata do servidor público e pela avaliação do Departamento de Recursos Humanos ou por quem indicar o Presidente da Câmara, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação de qualquer servidor público, a Comissão de Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra deverá solicitar, da chefia imediata, nova avaliação.

§4º - Retificada pela chefia imediata a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§5º - Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos.

Art. 19. O responsável pela Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra deverá, sistematicamente, enviar à Diretoria de Recursos Humanos para registro na ficha funcional, os dados e informações necessárias à aferição de desempenho do profissional.

Art. 20 - O servidor público que obtiver grau insuficiente para promoção por merecimento e antiguidade permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, tendo o resultado da avaliação anotado em seu registro funcional, podendo ter nova aferição de merecimento após um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua última avaliação.

Parágrafo único - Na reavaliação de que trata este artigo, serão consideradas as duas últimas avaliações anuais do servidor público.

Art. 21 - O servidor público que não obtiver na avaliação de merecimento o grau mínimo indispensável à promoção poderá formular pedido de reconsideração ao responsável pela Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da respectiva decisão, podendo interpor recurso, no mesmo prazo, se mantida a decisão, o qual será apreciado e julgado, em última instância, pelo Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra.

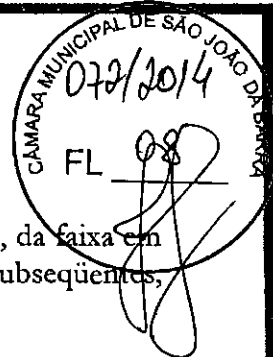
Parágrafo único - Na hipótese de ser provido o recurso, o servidor público fará jus à promoção na forma do art. 15 e 16 desta Lei.

Art. 22 - Conceder-se-á progressão funcional, na forma do regulamento, aos servidores públicos que obtenham premiação, títulos acadêmicos, treinamento e capacitação profissional relevante, cursos ou produção técnica e científica de impacto, para servidor público que se encontrar em efetivo exercício na Câmara Municipal de São João da Barra.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



§ 1º - A progressão funcional se dará entre padrões consecutivos, da faixa em que se encontra, ou ainda, entre padrões consecutivos de faixas subsequentes, dentro do seu respectivo nível, conforme regulamento.

§ 2º Os servidores cedidos ficam excluídos do direito à progressão funcional, até o momento do retorno na Câmara Municipal de São João da Barra, sem a perda do cômputo do período transcorrido entre a última movimentação e o início da cessão.

Art. 23 – Para fazer jus à progressão funcional, o servidor público deverá comprovar novas habilitações ou titulações superiores às anteriormente adquiridas em instituições credenciadas.

Art. 24 – O servidor público, independentemente da área de atuação, passará a fazer jus aos seguintes percentuais, para fins de progressão funcional, calculados sobre o vencimento base do seu cargo, sem cumulatividade;

I – 15% (quinze por cento) – curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação comprovada;

II – 20% (vinte por cento) – curso de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com habilitação comprovada limitado a 25% (vinte e cinco por cento) em caso de ter mais de um curso neste nível de titulação, independente do quantitativo de cursos concluídos;

III – 30% (trinta por cento) – curso de mestrado;

IV – 40% (quarenta por cento) – curso de doutorado.

§ 1º O recebimento de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo, não dá ao profissional o direito de atuar em área diferente daquela para qual foi nomeado através de concurso público.

§ 2º O servidor público que cumprir os requisitos deste artigo, fará jus a aceleração da promoção, conforme regulamentação da tabela progressiva.

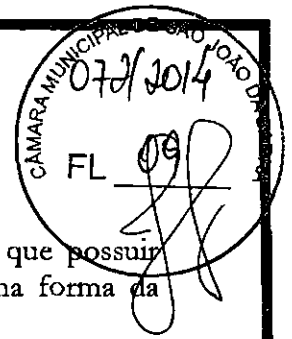
§ 3º Os servidores da Câmara Municipal farão jus ao processo de aceleração da promoção de que trata este artigo, ainda que estiverem em estágio probatório, na data da publicação desta Lei.

Art. 25 – O comprovante de curso que habilita o servidor público a receber qualquer dos percentuais a que se refere o art. 24 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e acompanhado do respectivo histórico escolar, na forma da legislação em vigor, ou em caso de comprovação por declaração de conclusão do respectivo curso condicionado à apresentação do diploma mencionado neste dispositivo legal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 26 - Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma da regulamentação própria.

§1º - O Incentivo à Qualificação terá por base os mesmos percentuais previstos no art. 24 desta Lei.

§2º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são cumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2015, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para o ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado.

Art. 27 - Os efeitos financeiros decorrentes das promoções e progressões previstos nesta Lei vigorarão a partir da data de sua concessão.

Art. 28 - A avaliação de desempenho e qualidade dos servidores da Câmara Municipal será realizada pelo Departamento de Recursos Humanos ou mediante outra determinação do Presidente desta Casa de Leis.

Art. 29 - Após a realização da avaliação especial de desempenho mencionada nesta lei, no que tange a avaliação do estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do processo de avaliação.

§1º - Se o parecer for contrário à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á dado conhecimento pessoal para efeito de apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º - A Comissão encaminhará seu parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Chefe do Poder Legislativo, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Art. 30 - Os servidores públicos que estiverem matriculados em curso de qualificação profissional para fins de progressão funcional, após o ingresso comprovado pela instituição de ensino, mediante requerimento, terão sua carga horária de trabalho reduzida com os seguintes índices:

- a) Graduação - 20% (vinte por cento);
- b) Pós graduação - 30% (trinta por cento);
- c) Mestrado - 50% (cinquenta por cento);
- d) Doutorado - 70% (setenta por cento);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 31 - O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra por cargo é o constante na Lei Municipal nº 238/2013.

Art. 32 - Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra:

I - adicional por tempo de serviço;

II - diárias, a título de compensação das despesas com alimentação e pousada, ou somente alimentação, a servidor que se deslocar temporariamente, em razão do serviço, da localidade onde exerce suas funções;

III - vale-transporte, concedido mediante solicitação do servidor, pela utilização de transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e ou interestadual com características do urbano, regulamentado em lei própria;

IV - auxílio-alimentação, regulamentado em lei própria.

V - adicionais e gratificações previstos no Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de São João da Barra e leis municipais esparsas.

VI - auxílio saúde.

Art. 33 - Aos ocupantes de cargos em comissão é vedada a concessão de qualquer vantagem adicional, quando incompatível com as características do cargo.

Art. 34 - Os vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de São João da Barra são aqueles constantes na Lei Municipal nº 238/2013, de acordo com as denominações, atribuições, símbolos.

Art. 35 - Aperfeiçoamento, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor público em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação ou por entidades atuantes na área de atuação do servidor público.

Parágrafo único - São objetivos do aperfeiçoamento:

I- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Câmara Municipal de São João da Barra;

II- possibilitar o aproveitamento de formação e das experiências anteriores em atividades legislativas;

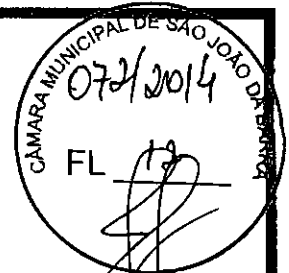
III- propiciar a associação entre teoria e prática no desenvolvimento da atividade legislativa;

IV- criar condições propícias à efetiva qualificação profissional de seus servidores



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



através de cursos, seminários, conferências, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de inovações legislativas;

V- criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra;

VI- capacitar o servidor no desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo sistema legislativo atualizado;

VII- promover a valorização dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra;

Art. 36 - O aperfeiçoamento, baseado em programa de treinamento objetivo e prático, visará, prioritariamente:

I- a habilitação;

II- a complementação na atividade legislativa

III- a atualização e o aperfeiçoamento;

IV- as áreas curriculares carentes de servidor público.

Art. 37 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento a Câmara Municipal de São João da Barra deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos legislativos, de interesse público do Município de São João da Barra e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à atividade desempenhada por este Poder Legislativo, buscando fornecer meios de qualificação dos servidores públicos.

Art. 38 - A Câmara Municipal de São João da Barra proverá os recursos financeiros necessários para que o servidor público, convocado ou designado para participar dos programas de aperfeiçoamento, possa locomover-se e manter-se afastado do município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento.

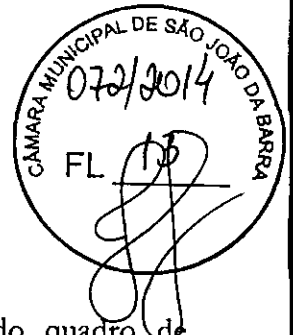
Art. 39 - Para efeitos desta Lei entende-se como enquadramento os procedimentos relativos à Progressão Funcional e a Promoção Horizontal.

Art. 40 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de comprovada irregularidade funcional, onde o servidor encontra-se em atividade diversa aquela para qual foi nomeado.

Parágrafo Único. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do cargo para o qual foi nomeado, o padrão igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 41 - Os proventos dos servidores inativos do quadro de servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com o determinado pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra correrá a conta de dotação orçamentária vigente, suplementada, se necessário, atendendo as determinações federais para o assunto.

Art. 43 - De acordo com art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da Câmara Municipal de São João da Barra não poderá exceder os limites estabelecidos na lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44 - O servidor público poderá afastar-se, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, para cumprimento de cursos de aperfeiçoamento relacionados com suas funções, a critério da Câmara Municipal de São João da Barra, após requerimento deferido pelo Presidente do Poder Legislativo de São João da Barra.

Art. 45 - Na contagem de tempo, não será computado o período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimento, para efeito de promoção horizontal e progressão funcional.

Art. 46 - Esta não exclui os direitos dos servidores públicos do Poder Legislativo de São João da Barra previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de São João da Barra (Lei Municipal nº 210/2012).

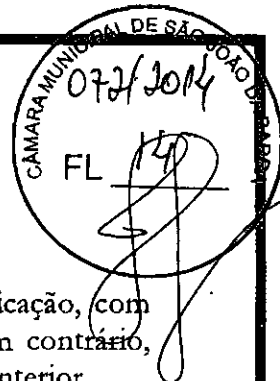
Art. 47 - Fica assegurada a revisão geral anual prevista pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a qual fará com que os valores constantes nas tabelas de progressão funcional sofram o referido reajuste anual.

Parágrafo único- Os servidores públicos regulados por esta Lei receberão os o mesmo índice de reajuste da revisão geral e anual, determinada no art. 37, inciso X da Constituição da República, que for concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de São João da Barra.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com observância ao disposto em seu art. 43, revogam-se as disposições em contrário, ressalvando-se direitos já adquiridos em legislação de Cargos e Carreira anterior.

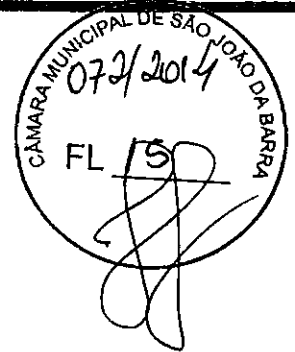
Câmara Municipal de São João da Barra, 17 de dezembro de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Lei do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Público da Câmara Municipal de São João da Barra, cujo objetivo precípua é valorizar o servidor público deste Poder Legislativo, assim como estimulá-lo à constante atualização e aprimoramento dos estudos e atividades intelectuais a serem desenvolvidos nesta Casa de Leis, na busca incansável de atingir o interesse público da população de São João da Barra.

Ademais, em dia 01.02.2011 tomaram posse os primeiros servidores público efetivos da Câmara Municipal de São João da Barra e em 07 de novembro de 2011 foi aprovado o Estatuto do Servidor Público desta Casa de Leis.

Com estes primeiros servidores efetivos deste ente público e que nunca existiu nesta Casa de Leis regulamentação sobre tal fato jurídico, foi necessária a regulamentação desta situação jurídica na Resolução nº 006/2001, posteriormente, foi imperioso a legislação dos direitos os quais fazem jus e neste momento é necessário a estruturação do Plano de Cargo, Carreira e remuneração desta categoria profissional.

Assim, é a presente Lei para estimular ao constante aprimoramento e estudos e valorizar o servidor público do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, buscando obedecer aos ditames do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, estes servidores públicos municipais que tomaram posse dia 01.02.2011, como preceitua a Constituição da República, durante o período de 03 (três) anos, a contar da data do efetivo exercício, estarão em período de estágio probatório e precisam ter sua situação funcional regulamentada e ter este fato jurídico avaliado e previsto em sua ficha funcional, tendo em vista que a Administração Pública é regida pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Portanto, a imperiosa necessidade da aprovação da presente Lei para regulamentar a vida funcional dos servidores públicos municipais do Poder



Estado do Rio de Janeiro

Legislativo, para permitir o bom funcionamento na Câmara Municipal de São João da Barra, assim como determinar que os servidores públicos que tomaram posse, sejam aprovados no estágio probatório e tornem-se, então, servidores públicos estáveis e tenham a sua vida funcional seja regulamentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
07/12/14
FL 169

Câmara Municipal de São João da Barra, 10 de dezembro de 2014.

Aluizio Siqueira Filho
Aluizio Siqueira Filho
Presidente



SÃO JOÃO DA BARRA

CONTROLADORIA GERAL

CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 072 /2014

Previsão de despesa de pessoal para 2015: R\$ 4.799.223,04

Previsão de despesa de pessoal com plano de cargos e Salários R\$ 4.966.627,93

ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA 2015: R\$ 14.506.224,25

ESTIMATIVA DO ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA 2016: R\$ 15.035.701,44

ESTIMATIVA DO ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA 2017: R\$ 15.584.504,54

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2015: R\$ 524.451.265,03

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2016: R\$ 543.593.736,20

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2017: R\$ 563.434.807,58

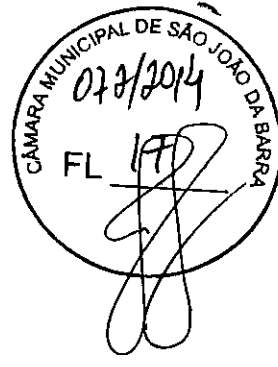
ORÇAMENTO E DESPESA DE PESSOAL ESTIMADO PARA OS 2 PRÓXIMOS EXERCÍCIOS - Inflação estimada de 6,55%

ANO	2015	2016	2017
Despesa de Pessoal	R\$ 4.966.627,93	R\$ 5.291.942,08	R\$ 5.638.564,27
Limite 6% RCL	0,95	0,97	1,00
Limite 70% Orçamento	34,24	35,20	36,18

RESULTADO: OS PERCENTUAIS PREVISTOS SÃO INFERIORES AO LIMITES ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LRF

Françoise de Souza Costa
10/12/14
Câmara Municipal de São João da Barra
Cristina Maria Ferreira Esmeraldo Estaban da Mota
Controladora Geral
Mat. 00278

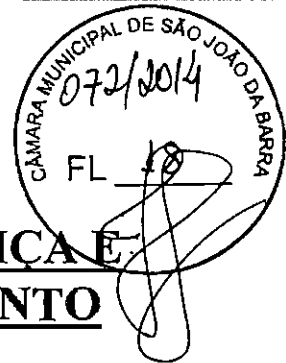
Milton Soares Filho
10/12/14
Presidente





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

APROVADO
23/12/2014
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 072/2014

A Comissão Permanente de Justiça e Redação por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 072/2014, de autoria do Edil Aluizio Siqueira Filho do Poder Legislativo, que Dispõe Sobre o Plano de Cargos, carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de São João da Barra e dá Outras providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2014

Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação

Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento

Elísio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento

Sônia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 342/2014



PUBLICADO

No Jornal Folha da Manhã

Em 30/12/2014

Responsável
José Satyro Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de São João da Barra, estabelecendo normas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, conforme previsão do art. 39 da Constituição da República e da Lei Municipal nº 238/2013, que passa a estruturar o quadro de pessoal e regular as relações de trabalho de seus servidores públicos.

Art. 2º - O Regime Jurídico Estatutário rege os servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração regulamentado pela presente lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, em atendimento ao previsto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 3º - O Plano Cargo, Carreira e Remuneração de que trata a presente Lei tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, estabelecendo normas de enquadramento, que buscam incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal, promovendo a melhoria e desempenho de suas funções, definindo direitos e obrigações destes profissionais.

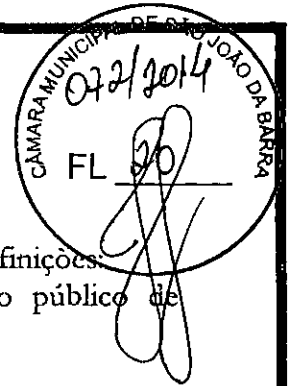
Parágrafo único. O quadro de pessoal do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ estrutura-se em quadro permanente de pessoal que se compõe de cargos efetivos e de cargos em comissão, obedecendo-se ao regime estatutário, conforme o disposto na Lei nº 210/2012 e Lei nº 238/2013.

Art. 4º - A presente Lei tem efeitos sobre os servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, legalmente investidos em cargo público, mediante prévia aprovação em concurso público, criados por Lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades administrativas e legislativas perante a Câmara Municipal de São João da Barra, dando total assessoramento e apoio à atividade pública do Poder Legislativo municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



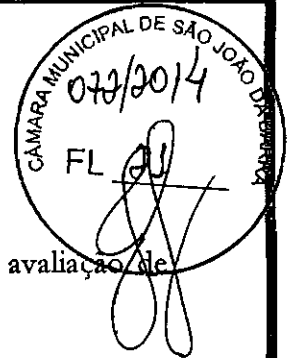
Art. 5º. Para efeitos da aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- a) servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- b) cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e custeado pelos cofres públicos da Câmara Municipal de São João da Barra, estando o seu titular sujeito aos deveres, atribuições, direitos e responsabilidades previstos em lei;
- c) quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos isolados, de provimento efetivo ou em comissão, existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Barra;
- d) classe é o agrupamento de cargos com a mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade, mesma denominação e mesmo nível de vencimento e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;
- e) carreira é a série de classes semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-los;
- f) cargos isolados são os cargos que não se constituem em carreira;
- g) faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;
- h) padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, em decorrência de obtenção de premiação, títulos acadêmicos, e cursos de capacitação profissional relevante;
- i) interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional ou à promoção horizontal;
- j) promoção horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelos critérios de merecimento e tempo de serviço dedicado à Câmara Municipal de São João da Barra, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica;
- k) progressão funcional é a percepção, pelo servidor, da Câmara Municipal de São João da Barra de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação ao vencimento-base de seu cargo, de percentual



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



estabelecido em Lei, por nova titulação ou habilitação e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A abertura de concurso público e o provimento dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Barra serão autorizados pelo Presidente do Poder Legislativo, desde que haja vaga e disponibilidade orçamentária para atender às despesas.

Art. 7º - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - São ainda requisitos básicos para a investidura:

- I - gozo dos direitos políticos;
- II - quitação com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, militar;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em prévio exame médico oficial, admitida a deficiência compatível com o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 8º - Para as investiduras, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada cargo e suas áreas, que estão previstas na Lei nº 238/2013, sob pena de seu ato correspondente ser nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de São João da Barra ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilização de quem lhe der causa.

Art. 9º - Os cargos permanentes do Quadro de Pessoal dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de São João da Barra que vierem a vagar, bem como os que vierem a ser criados, só poderão ser providos por concurso público, mediante provas ou provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II da Constituição da República.

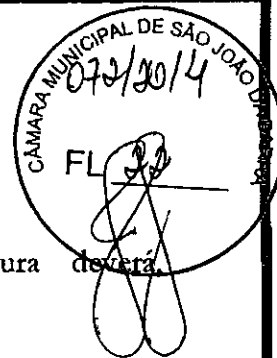
Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, divulgado de modo a atender aos princípios constitucionais.

Art. 11 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra expedir os atos de designação para investidura de pessoal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Parágrafo único. O ato de designação para investidura ~~deverá~~ necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - fundamento legal;
- II - denominação do cargo;
- III - nome e identificação do servidor público.

Art. 12- É vedado conceder ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalhos constituídas por Lei.

Art.13- Os cargos de natureza efetiva previstos na Lei Municipal n° 238/2013 serão providos:

- I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- III- pelas demais formas previstas em Lei.

Art. 14 – Os servidores públicos municipais da Câmara Municipal de São João da Barra poderão ter direito a progressão funcional, promoção funcional e adicional de cursos de atualização de desempenho profissional, nos termos desta Lei, sendo estes direitos privativos dos servidores públicos que ocupem cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, excluídos os cargos em comissão.

Art. 15 - A promoção horizontal será concedida através dos critérios de merecimento ou antiguidade, sendo concedido ao servidor público o adicional de 03% (três por cento).

§ 1º O servidor público terá direito à avaliação para promoção por merecimento a cada interstício de 02 (dois) anos de exercício efetivo na Câmara Municipal de São João da Barra no cargo com mesmo padrão salarial.

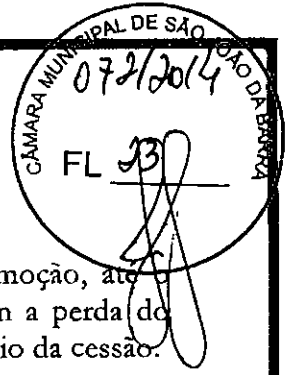
§ 2º O servidor público terá direito à promoção por antiguidade a cada 04 (quatro) anos de exercício efetivo na Câmara Municipal de São João da Barra no cargo com o mesmo padrão salarial.

§ 3º O servidor público não terá direito à acumulação da promoção por merecimento e da promoção por antiguidade, quando houver coincidência entre as mesmas, limitando-se à percepção máxima de 02 (duas) progressões a cada período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



§ 4º Os servidores cedidos ficam excluídos do direito à promoção, até o momento do retorno à Câmara Municipal de São João da Barra, sem a perda do cômputo do período transcorrido entre a última movimentação e o início da cessão.

Art. 16 - Para fazer jus à promoção horizontal por merecimento, o servidor público deverá, quando da avaliação de seu desempenho, obter o grau mínimo indispensável à promoção horizontal.

§ 1º. Para fazer jus à promoção horizontal o servidor público deverá, cumulativamente:

- I – obter, a cada período de 02 (dois) anos, resultado positivo da avaliação de desempenho, registrado no Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional;
- II – cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos entre uma promoção horizontal e outra.
- III – estar em efetivo exercício na Câmara Municipal de São João da Barra há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§2º - Farão jus à percepção imediata da promoção horizontal todos os profissionais que atualmente compõem o Quadro de Pessoal dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo de São João da Barra/RJ, de acordo com a avaliação de desempenho.

Art. 17 - O grau de merecimento será aferido, de acordo com o previsto em regulamento próprio expedido por ato executivo do Presidente da Câmara pelo responsável da Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra.

Parágrafo único - Os chefes imediatos deverão enviar anualmente às instâncias competentes da Câmara Municipal de São João da Barra (Diretoria de Recursos Humanos) os dados e as informações necessários à aferição do desempenho de seus funcionários,

Art. 18 – A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§1º Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o art. 17 e o caput deste artigo deverá ser preenchido e assinado pela chefia imediata do servidor público.

§2º - As avaliações feitas pela chefia imediata do servidor público e anoradas no Boletim de Avaliação e Desempenho Funcional, estará sujeita a validação por:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



parte da Comissão de Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra.

§3º - Havendo entre a chefia imediata do servidor público e pela avaliação do Departamento de Recursos Humanos ou por quem indicar o Presidente da Câmara, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação de qualquer servidor público, a Comissão de Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra deverá solicitar, da chefia imediata, nova avaliação.

§4º - Retificada pela chefia imediata a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§5º - Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos.

Art. 19. O responsável pela Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra deverá, sistematicamente, enviar à Diretoria de Recursos Humanos para registro na ficha funcional, os dados e informações necessárias à aferição de desempenho do profissional.

Art. 20 - O servidor público que obtiver grau insuficiente para promoção por merecimento e antiguidade permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, tendo o resultado da avaliação anotado em seu registro funcional, podendo ter nova aferição de merecimento após um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua última avaliação.

Parágrafo único - Na reavaliação de que trata este artigo, serão consideradas as duas últimas avaliações anuais do servidor público.

Art. 21 - O servidor público que não obtiver na avaliação de merecimento o grau mínimo indispensável à promoção poderá formular pedido de reconsideração ao responsável pela Avaliação de Desempenho e Qualidade da Câmara Municipal de São João da Barra no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da respectiva decisão, podendo interpor recurso, no mesmo prazo, se mantida a decisão, o qual será apreciado e julgado, em última instância, pelo Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra.

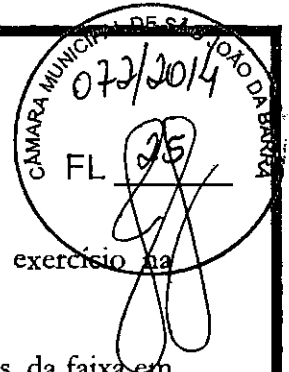
Parágrafo único - Na hipótese de ser provido o recurso, o servidor público fará jus à promoção na forma do art. 15 e 16 desta Lei.

Art. 22 - Conceder-se-á progressão funcional, na forma do regulamento, aos servidores públicos que obtenham premiação, títulos acadêmicos, treinamento e capacitação profissional relevante, cursos ou produção técnica e científica de



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



impacto, para servidor público que se encontrar em efetivo exercício na Câmara Municipal de São João da Barra.

§ 1º - A progressão funcional se dará entre padrões consecutivos, da faixa em que se encontra, ou ainda, entre padrões consecutivos de faixas subseqüentes, dentro do seu respectivo nível, conforme regulamento.

§ 2º Os servidores cedidos ficam excluídos do direito à progressão funcional, até o momento do retorno na Câmara Municipal de São João da Barra, sem a perda do cômputo do período transcorrido entre a última movimentação e o início da cessão.

Art. 23 – Para fazer jus à progressão funcional, o servidor público deverá comprovar novas habilitações ou titulações superiores às anteriormente adquiridas em instituições credenciadas.

Art. 24 – O servidor público, independentemente da área de atuação, passará a fazer jus aos seguintes percentuais, para fins de progressão funcional, calculados sobre o vencimento base do seu cargo, sem cumulatividade;

I – 15% (quinze por cento) – curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação comprovada;

II – 20% (vinte por cento) – curso de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com habilitação comprovada limitado a 25% (vinte e cinco por cento) em caso de ter mais de um curso neste nível de titulação, independente do quantitativo de cursos concluídos;

III – 30% (trinta por cento) – curso de mestrado;

IV – 40 % (quarenta por cento) – curso de doutorado.

§ 1º O recebimento de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo, não dá ao profissional o direito de atuar em área diferente daquela para qual foi nomeado através de concurso público.

§ 2º O servidor público que cumprir os requisitos deste artigo, fará jus a aceleração da promoção, conforme regulamentação da tabela progressiva.

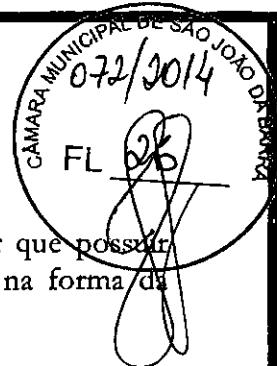
§ 3º Os servidores da Câmara Municipal farão jus ao processo de aceleração da promoção de que trata este artigo, ainda que estiverem em estágio probatório, na data da publicação desta Lei.

Art. 25 – O comprovante de curso que habilita o servidor público a receber qualquer dos percentuais a que se refere o art. 24 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e acompanhado do respectivo histórico escolar, na forma da legislação em vigor, ou em caso de comprovação por declaração de conclusão do respectivo curso condicionado à apresentação do diploma mencionado neste dispositivo legal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 26 - Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma do regulamento próprio.

§1º - O Incentivo à Qualificação terá por base os mesmos percentuais previstos no art. 24 desta Lei.

§2º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são cumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2015, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para o ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado.

Art. 27 - Os efeitos financeiros decorrentes das promoções e progressões previstos nesta Lei vigorarão a partir da data de sua concessão.

Art. 28 - A avaliação de desempenho e qualidade dos servidores da Câmara Municipal será realizada pelo Departamento de Recursos Humanos ou mediante outra determinação do Presidente desta Casa de Leis.

Art. 29 - Após a realização da avaliação especial de desempenho mencionada nesta lei, no que tange a avaliação do estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do processo de avaliação.

§1º - Se o parecer for contrário à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á dado conhecimento pessoal para efeito de apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º - A Comissão encaminhará seu parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Chefe do Poder Legislativo, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

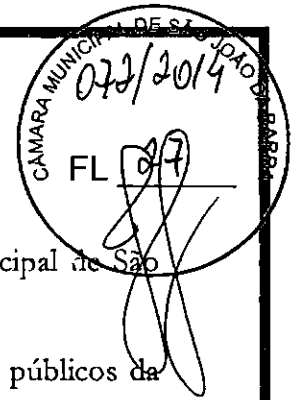
Art. 30 - Os servidores públicos que estiverem matriculados em curso de qualificação profissional para fins de progressão funcional, após o ingresso comprovado pela instrução de ensino, mediante requerimento, terão sua carga horária de trabalho reduzida com os seguintes índices:

- a) Graduação - 20% (vinte por cento);
- b) Pós graduação - 30% (trinta por cento);
- c) Mestrado - 50% (cinquenta por cento);
- d) Doutorado - 70% (setenta por cento);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 31 - O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra por cargo é o constante na Lei Municipal nº 238/2013.

Art. 32 - Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - diárias, a título de compensação das despesas com alimentação e pousada, ou somente alimentação, a servidor que se deslocar temporariamente, em razão do serviço, da localidade onde exerce suas funções;
- III - vale-transporte, concedido mediante solicitação do servidor, pela utilização de transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e ou interestadual com características do urbano, regulamentado em lei própria;
- IV - auxílio-alimentação, regulamentado em lei própria.
- V - adicionais e gratificações previstos no Estatuto do Servidor Público do Poder Legislativo de São João da Barra e leis municipais esparsas.
- VI - auxílio saúde.

Art. 33 - Aos ocupantes de cargos em comissão é vedada a concessão de qualquer vantagem adicional, quando incompatível com as características do cargo.

Art. 34 - Os vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de São João da Barra são aqueles constantes na Lei Municipal nº 238/2013, de acordo com as denominações, atribuições, símbolos.

Art. 35 - Aperfeiçoamento, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor público em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação ou por entidades atuantes na área de atuação do servidor público.

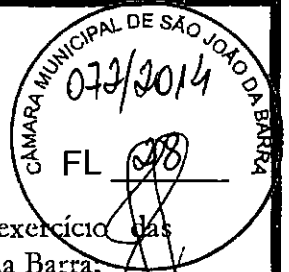
Parágrafo único São objetivos do aperfeiçoamento:

- I- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Câmara Municipal de São João da Barra;
- II- possibilitar o aproveitamento de formação e das experiências anteriores em atividades legislativas;
- III- propiciar a associação entre teoria e prática no desenvolvimento da atividade legislativa;
- IV- criar condições propícias à efetiva qualificação profissional de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de inovações legislativas;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



- V- criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra;
- VI- capacitar o servidor no desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo sistema legislativo atualizado;
- VII- promover a valorização dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra;

Art. 36 - O aperfeiçoamento, baseado em programa de treinamento objetivo e prático, visará, prioritariamente:

- I- a habilitação;
- II- a complementação na atividade legislativa
- III- a atualização e o aperfeiçoamento;
- IV- as áreas curriculares carentes de servidor público.

Art. 37 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento a Câmara Municipal de São João da Barra deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos legislativos, de interesse público do Município de São João da Barra e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à atividade desempenhada por este Poder Legislativo, buscando fornecer meios de qualificação dos servidores públicos.

Art. 38 - A Câmara Municipal de São João da Barra proverá os recursos financeiros necessários para que o servidor público, convocado ou designado para participar dos programas de aperfeiçoamento, possa locomover-se e manter-se afastado do município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento.

Art. 39 - Para efeitos desta Lei entende-se como enquadramento os procedimentos relativos à Progressão Funcional e a Promoção Horizontal.

Art. 40 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de comprovada irregularidade funcional, onde o servidor encontra-se em atividade diversa aquela para qual foi nomeado.

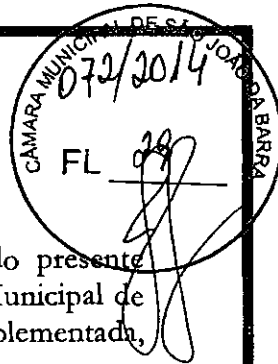
Parágrafo Único. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do cargo para o qual foi nomeado, o padrão igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta lei.

Art. 41 - Os proventos dos servidores inativos do quadro de servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com o determinado pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Barra correrá a conta de dotação orçamentária vigente, suplementada, se necessário, atendendo as determinações federais para o assunto.

Art. 43 - De acordo com art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da Câmara Municipal de São João da Barra não poderá exceder os limites estabelecidos na lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44 - O servidor público poderá afastar-se, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, para cumprimento de cursos de aperfeiçoamento relacionados com suas funções, a critério da Câmara Municipal de São João da Barra, após requerimento deferido pelo Presidente do Poder Legislativo de São João da Barra.

Art. 45 - Na contagem de tempo, não será computado o período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimento, para efeito de promoção horizontal e progressão funcional.

Art. 46 - Esta não exclui os direitos dos servidores públicos do Poder Legislativo de São João da Barra previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de São João da Barra (Lei Municipal nº 210/2012).

Art. 47 - Fica assegurada a revisão geral anual prevista pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a qual fará com que os valores constantes nas tabelas de progressão funcional sofram o referido reajuste anual.

Parágrafo único- Os servidores públicos regulados por esta Lei receberão os o mesmo índice de reajuste da revisão geral e anual, determinada no art. 37, inciso X da Constituição da República, que for concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de São João da Barra.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com observância ao disposto em seu art. 43, revogam-se as disposições em contrário, ressalvando-se direitos já adquiridos em legislação de Cargos e Carreira anterior.

São João da Barra, 23 de dezembro de 2014.

Aluizio Siqueira Filho
Presidente